SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009923 - SP (2025/0210400-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
		PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse de munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que o agravante foi surpreendido na posse de 167g (cento e sessenta e sete gramas) de cocaína, 64g (sessenta e quatro gramas) de *crack,* uma balança de precisão, 198 *eppendorfs* vazios, dois cartuchos calibre .387 ESPECIAL, três cartuchos calibre .28, três cartuchos calibre .380, quatro cartuchos calibre .32CBC e sete cartuchos calibre .22.

A mais disso, ele possui condenação pelos delitos de ameaça e lesão corporal e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA49966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 6ed79a27-facc-4ad2-8517-70af79d4b832

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 6ed79a27-facc-4ad2-8517-70af79d4b832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009923 - SP (2025/0210400-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882 PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse de munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que o agravante foi surpreendido na posse de 167g (cento e sessenta e sete gramas) de cocaína, 64g (sessenta e quatro gramas) de *crack,* uma balança de precisão, 198 *eppendorfs* vazios, dois cartuchos calibre .387 ESPECIAL, três cartuchos calibre .28, três cartuchos calibre .380, quatro cartuchos calibre .32CBC e sete cartuchos calibre .22.

A mais disso, ele possui condenação pelos delitos de ameaça e lesão corporal e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA contra decisão de e-STJ fls. 163/168, na qual deneguei a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fl. 20):

> *Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 6h30, local incerto, mas nas proximidades da rua Terezinha Campos da Silva, Catuçaba, comarca de São Luiz do Paraitinga, ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA, qualificado a fls. 11 e 41, trazia consigo, para fins de tráfico, 4 eppendorfs contendo cocaína e 2 porções de crack, bem como tinha em depósito e guardava, na via pública citada, no interior da residência de número 29, também para fins de tráfico, 136 eppendorfs contendo cocaína e 73 porções de crack (vide auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e laudo pericial provisório de fls. 30/34), tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.*
>
> *Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA, qualificado a fls. 11 e 41, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência (numeral 29), munições de arma de fogo de uso permitido, consistentes em 03 cartuchos do calibre .28, 02 cartuchos do calibre .38 SPL, 04 cartuchos do calibre .32, 03 cartuchos do calibre .380 e 07 cartuchos do calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de substâncias entorpecentes e posse ilegal de armamento, cuja custódia foi convertida em preventiva. Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando a recidiva ostentada pelo indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal. Denegação.*

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado, apenas, em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontuou que *"a reincidência genérica, por delitos mais brandos - como é o caso, quando existente, pode servir como elemento de reforço na análise da gravidade*

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

concreta da conduta, mas jamais pode ser utilizada como elemento autônomo e isolado para justificar a privação cautelar da liberdade" (e-STJ fl. 6).

Afirmou ser suficiente, no caso, a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

A ordem foi denegada em razão da quantidade de droga apreendida, bem como da variedade de munições encontradas em poder do acusado. Além disso, foi destacada a sua condição de reincidente (e-STJ fls. 163/168).

No presente agravo regimental, a defesa assere que *"a reincidência, isoladamente considerada, não justifica a prisão preventiva sem indicação de elementos concretos demonstrativos de periculum libertatis"* (e-STJ fl. 177).

Pontua que "*a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 200g de entorpecentes) não revela tráfico de grande envergadura, não havendo nos autos qualquer elemento objetivo que comprove a inserção do agravante em organização criminosa, tampouco risco concreto de fuga, obstrução à instrução criminal ou ameaça à ordem pública"* (e-STJ fl. 177).

Afirma, por fim, que *"as medidas previstas no art. 319, CPP, são mais do que suficientes ao caso em apreço, isto porque o Agravante se compromete a cumpri-las rigorosamente, de forma paulatina, e estas atenderão, a um só tempo, a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de futura aplicação da Lei Penal"* (e-STJ fl. 178).

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 178/179):

> a) O recebimento do presente AGRAVO INTERNO, com sua posterior remessa ao órgão colegiado competente;
>
> b) O conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão monocrática seja reformada, com o consequente julgamento colegiado da impetração originária;
>
> c) A concessão da Ordem de Habeas Corpus, com a revogação da prisão preventiva do agravante, mediante a aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a custódia cautelar imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 86, grifei):

> *Entendo, ainda, não ser o caso de concessão de liberdade provisória, posto que o crime em questão é de expressiva gravidade abstrata e também concreta, pois* ***o próprio indiciado confessa que realiza a traficância já há um ano, reforçando seu genitor a referida fala, ao declinar que o primeiro o faz há bastante tempo.***
>
> ***Paralelamente, observo que foram apreendidas balança de precisão e quase duas centenas de eppendorfs vazios, além das próprias drogas, elementos a evidenciarem, ao menos em sede de cognição sumária, que não se trata de prática esporádica, tampouco de pequena envergadura material (baixa quantidade, pouco potencial difuso).***
>
> ***Noto, ainda, que a folha de antecedentes do indiciado apresenta diversos apontamentos de investigações e processos penais contra si deflagrados, inclusive condenação em regime aberto, com mandado de prisão devidamente cumprido.*** *Portanto, se condenado, o indiciado poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis, não havendo qualquer desproporcionalidade na medida prisional provisória.*
>
> *Frise-se, por fim, que as demais medidas protetivas cautelares previstas na legislação não se mostram adequadas no caso concreto destes autos, a assegurar a já citada manutenção da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal.*
>
> *Presentes, portanto, conforme acima fundamentado, os requisitos previstos pelo artigo 310, II, do Código Processo Penal, CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse de munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que o agravante foi surpreendido na posse de 167g (cento e sessenta e sete gramas) de cocaína, 64g (sessenta e quatro gramas) de *crack,* uma balança de precisão, 198 *eppendorfs* vazios, dois cartuchos calibre .387 ESPECIAL, três cartuchos calibre .28, três cartuchos calibre .380, quatro cartuchos calibre .32CBC e sete cartuchos calibre .22 (e-STJ fls. 44/46).

A mais disso, ele possui condenação pelos delitos de ameaça e lesão corporal e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em Habeas Corpus interposto em favor de Vitor Breno dos Santos, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O paciente foi preso em flagrante com 01 tablete de maconha (385,255g) e 01 balança de precisão, enquanto o corréu foi encontrado com cocaína e munições. A defesa pleiteia a concessão da liberdade provisória.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme o art. 312 do CPP, desde que haja fundamentação concreta para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
>
> *4. A presença de reincidência e maus antecedentes do paciente, evidenciando o risco de reiteração delitiva, justifica a manutenção da segregação cautelar, conforme farta jurisprudência desta Corte.*
>
> *5. A gravidade concreta da conduta, corroborada pela apreensão de drogas e balança de precisão, reforça a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.*
>
> *6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, diante da reincidência do paciente e do histórico de práticas criminosas, não garantindo a proteção necessária à ordem pública.*
>
> *7. O encerramento da instrução criminal não altera o quadro fático-jurídico que sustenta a necessidade da prisão preventiva, já que o risco à ordem pública persiste.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Recurso desprovido.* (RHC n. 183.652/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, embora aprendida quantidade pequena de droga - 13,20 g de crack -, a decretação da prisão preventiva foi embasada em fundamentos idôneos, entre eles o risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde por feminicídio, teve cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, onde foram localizadas munições de arma de fogo, balança de precisão e anotações sobre contabilidade da mercancia de drogas.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso é apta a embasar idoneamente a prisão preventiva do agente, como forma de assegurar a ordem pública. Precedente.

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 938.952/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas.

Consta dos autos que o acusado comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial.

Além disso, ele possui diversas condenações em seu desfavor, sendo multirreincidente.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do agravante e da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 920.623 /SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 .)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. CRIME OCORRIDO EM DATA RECENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 212.527/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Caso concreto em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido (137,2g de maconha), e no risco de reiteração delitiva, diante da reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), a revelar a indispensabilidade da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 212.904/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos,

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:36
Código de Controle do Documento: eaa8e3c2-809b-480d-8fda-202a3cf19b4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.923 / SP

Número Registro: 2025/0210400-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003685020258260618 20874429620258260000 712712025

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
		PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49936412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:44
Código de Controle do Documento: f5c8313d-1432-4963-835a-e32d5d65d939

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:44
Código de Controle do Documento: f5c8313d-1432-4963-835a-e32d5d65d939